



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

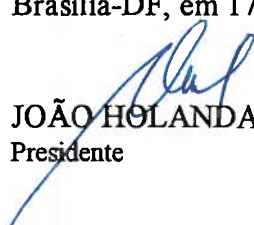
PROCESSO Nº : 10660.000362/00-18
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
RECURSO Nº : 124.099
RECORRENTE : FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 303-00.936

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936
RECORRENTE : FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Este processo tem início com o Pedido de Restituição (fls. 1/18), formulado ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG, para que seja restituído valores indevidamente recolhidos a título de “quota de contribuição sobre a exportação de café”, instituída pelo Decreto-lei n.º 2.245/86, no período de abril de 1989, acrescidos de correção monetária plena e com a inclusão dos expurgos, estando o pedido instruído com os documentos de fls. 19/483, tendo sido apresentado posteriormente, fls. 484, 486, 489 e 498/510, pedidos administrativos de compensação com débitos de terceiros.

A Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, repartição jurisdicionante, analisando o pedido de restituição/compensação, decidiu, mediante o Despacho Decisório SASIT/DRF/VGA/n.º 10660.389/2000, fls. 517/521, pelo indeferimento do pleito de compensação referente a créditos originados em recolhimentos indevidos da Cota de Contribuição ao IBC (período de apuração abril/89), por existir ação judicial em andamento tratando de igual objeto, bem como se não existe receita a anular, a restituição das rendas extintas somente poderá ser efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento de Despesa da União.

Os argumentos expendidos na decisão referida podem ser assim sumariados:

“Com a documentação do processo e consulta ao site do TRF da 1ª Região (fls. 513 e 514), verifica-se que o Juiz da Seção Judiciária de Minas Gerais – 10ª Vara decidiu (fl. 411) condenar a União Federal a restituir as importâncias pagas e cobradas a título de cota de contribuição incidente nas exportações de café, devidamente comprovadas e constantes nos autos os recolhimentos de folhas 32/282 (numeração do processo judicial) em liquidação, acrescidas de juros legais e correção monetária. Este litígio seguiu ao TRF da 1ª Região, onde foi mantida a decisão inicial (fls. 432 a 440), ocorrendo o trânsito em julgado do Acórdão em 11/11/99 (fl. 481). Resta a execução judicial, com a emissão do precatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

Dispõe o § 1º, do artigo 17, da IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97, que no caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Apesar do protocolo do pedido de desistência da execução do título judicial (fls. 482 a 483), o juiz indeferiu este pleito (fls. 515 e 516), alegando que a ação restitutória em questão não se encontra na fase de execução, fato este que impede a inclusão do pleito no § 1º, do artigo 17, da IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97.

O Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/96, normatiza, em sua alínea "a", que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.
(...)

Logo, como o contribuinte possui ação judicial em andamento, o mesmo renunciou às esferas administrativas para tratar de igual objeto.
(...)

[Ademais], como o título judicial do interessado garante o direito de restituição de valores contra a União Federal, e como o pedido de desistência da fase de execução foi negado pelo juiz (pois, segundo esse juiz, o processo judicial não se encontra na fase de execução), esta restituição, de acordo com o artigo 100 da CF, deverá ser efetuada através da apresentação de precatório.
(...)

[Ressalte-se ainda que] não compete às Delegacias da Receita Federal apreciar os pedidos de restituição ou compensação de rendas extintas, caso não exista receita a anular.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos tributários indevidos, relativos a Cotas de Contribuição ao IBC, tendo em vista o Processo Judicial nº 90.00.12306-2(...)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

O contribuinte inconformado, encaminhou suas razões de impugnação, fls. 524/542, à Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que podem ser resumidas como se segue:

“(…) fundamenta-se o indeferimento em duas questões liminares, quais sejam: que existe ação judicial em andamento tratando do mesmo objeto; que a restituição de rendas extintas somente pode ser efetuada com recursos das dotações consignadas no Orçamento de Despesa da União.

DA AÇÃO JUDICIAL

(…) o indeferimento pelo juiz do pedido de desistência da execução do título judicial, exclusivamente porque desnecessário em razão da fase em que se encontrava a ação judicial, em nada prejudica o presente pleito administrativo, apenas tendo o efeito de deslocar seu enquadramento do parágrafo 1º para o “caput” do artigo 17 da IN 21/97, na redação da IN 73/97, cuja exigência foi plenamente atendida pela anexação do inteiro teor do processo judicial em questão.

Por outro lado, a decisão do juiz contém dispositivo (...) que “travou” o andamento da ação judicial, produzindo efeito semelhante ao de uma desistência, de forma a impedir completamente a possibilidade da existência de duas iniciativas, dois procedimentos, um administrativo e outro judicial, com idêntico objeto e para o mesmo fim, afastando-se assim as restrições do Ato Declaratório nº 03, de 14/02/96.

(…) a decisão impugnada reconhece o direito do interessado de restituição de valores contra a União Federal, no entanto, carece de respaldo legal quando conclui que esta restituição deve ser efetuada através da apresentação de precatório judicial, uma vez que o pleito administrativo encontra fundamentação no “caput” do artigo 17 da IN nº 21/97, e, por outro lado, a ação judicial não terá prosseguimento.

DAS RECEITAS A ANULAR

(…) deve-se registrar que a legitimidade passiva da Secretaria da Receita Federal para restituir a multicitada contribuição restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, tanto é que do voto do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

Min.Carlos Veloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 198.554-2/SP, julgado em 18/09/1997, em sessão plenária do STF.
(...)

As disposições do artigo 18 e parágrafo 5º da Lei 4862/65, quanto à restituição de receitas da União descontadas ou recolhidas a maior, já totalmente superadas e revogadas pelas novas normas sobre a matéria, consolidadas na legislação acima citada, referem-se a procedimentos internos de interesse exclusivo da administração pública, e que, portanto, não podem ser contrapostos ao legítimo direito do contribuinte, com o objetivo de protelar, ou mesmo impedir o acesso a uma forma mais ágil de satisfação de seu direito, expressamente prevista na legislação atualmente em vigor.

(...)

A administração da cota de contribuição do café, a toda evidência, sempre esteve a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, desde a sua primeira instituição, a Receita Federal, como se pode verificar do teor da Portaria Interministerial nº 183/80, já disciplinara a sua cobrança. Posteriormente, quando já reinstituída, o então Secretário da Receita Federal, em pelo menos duas oportunidades, IN SRF 73/87 e IN SRF 12/90, novamente disciplinou a cobrança da referida contribuição.

(...)

(...) ao contrário do alegado na decisão do D.Delegado da Receita Federal, não é a existência de receita a ser anulada que lhe confere competência para conhecer do pedido de restituição, mas sim, normas procedimentais, às quais está vinculado, não podendo de forma alguma escusar-se de seu cumprimento.

A esta altura, impõe-se a conclusão de que a decisão impugnada tem, lamentavelmente, uma nítida característica protelatória, que coloca em descrédito uma administração responsável pela defesa da justiça fiscal, sendo importante lembrar que o ato administrativo, em qualquer modalidade, está vinculado ao cumprimento dos preceitos do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

Acompanhado a jurisprudência dos tribunais, o Conselho de Contribuintes tem garantido a correção de créditos tributários pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, assumindo expurgos representativos e garantindo às empresas uma correção monetária bem maior (...). Entre março e dezembro de 1991 a atualização deve ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e a partir de 1992 pela UFIR.

É importante salientar que a decisão ora impugnada não é fiel ao inteiro teor do processo judicial anexado ao presente processo, quando afirma que “a atualização pretendida pelo interessado também foi buscada no judiciário, onde não obteve êxito”, podendo ser constatado facilmente que o juiz apenas decidiu remeter a questão para execução da sentença, que seria, no seu entendimento, o momento mais adequado, o que, conforme já exposto, não chegou a acontecer.

DO DIREITO ADQUIRIDO

(...) a impugnante faz jus ao direito adquirido no que se refere à manutenção de todos os dispositivos contidos na IN nº 21/97, eis que este processo teve início na data de 12/11/99.

Desse modo, qualquer forma de alteração dos dispositivos que regulamentam esta Instrução Normativa, após a data da distribuição deste processo, e que consistam em restringir o direito da interessada, devem ser completamente afastados e ignorados, haja vista que estarão não só ferindo direito líquido e certo da Impugnante, como também violando frontalmente o dispositivo contido no artigo 5º, XXXVI da CF (...).

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, (...), é a presente para requerer:

- a) a restituição da parcela do crédito não utilizado em compensação, oriunda do recolhimento das “quotas de contribuição do café”, instituído pelo DL nº 2245/86, no decorrer do mês de abril de 1989;
- b) a homologação da compensação já efetivada;
- c) seja reconhecido o direito adquirido da Impugnante, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º da CF/88, no que se refere aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

dispositivos da IN 21/97 vigente na data do protocolo deste processo administrativo, em especial o seu artigo 15 e parágrafos, ou seja, a não sujeição aos dispositivos da IN nº 41/2000;) a suspensão da exigibilidade dos valores compensados, até decisão final na esfera administrativa, conforme disposto nas INs n.ºs 14, 15 e 16, todas de 14/02/2000;

e)alternativamente, a compensação dos crédito, inclusive com débitos de terceiros, na forma prevista nos artigos 12 e 15 c/c o 17 da IN SRF nº 21/97, na redação da IN SRF nº 73/97.

A DRJ/JFA/MG julgou procedente, em parte, a impugnação, tendo a decisão a seguinte ementa e fundamentação:

1 - Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/04/1989 a 30/04/1989

COTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC / RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Em se tratando de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, e tendo o contribuinte trazido aos autos cópia de inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, é de se admitir como legítimo o pleito de se fazer uso do disposto no artigo 17, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73/97. O fato de se tratar de contribuição extinta não afeta o direito à repetição.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE

2 - Fundamentação:

I - DO DIREITO CREDITÓRIO

A manifestação de inconformidade é tempestiva e, portanto, dela se conhece.

Trata-se de pedido de restituição/compensação da quota de contribuição do café, reinstituída pelo Decreto-Lei nº 2.295/86, cujos artigos 2º e 3º são a seguir reproduzidos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

"Art. 2º - Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste Decreto-lei.

Art. 3º - A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente a outras moedas, por saca de 60 quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais."

O pedido administrativo tem como fundamentos a ação ordinária de repetição de indébito impetrada pelos interessados FIVE STAR COMERCIO EXTERIOR LTDA. e EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA. e decidida favoravelmente a estes e o disposto no artigo 17, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 021/97, com as alterações promovidas pela IN SRF nº 073/97.

Quanto à tutela jurisdicional pedida, diga-se que a sentença proferida em primeira instância foi confirmada em remessa de ofício, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 12 de novembro de 1999. Vale a reprodução da decisão judicial proveniente da Décima Vara da Justiça Federal em Minas Gerais:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça vestibular da Ação Ordinária de Restituição de Indébito proposta por (...) contra a UNIÃO FEDERAL e condeno a Ré a restituir as importâncias pagas e cobradas a título de cota de contribuição incidente nas exportações de café, após a nova Constituição Federal de 04.10.88, devidamente comprovadas e constantes nos autos os recolhimentos (fls. 32 a 282) em liquidação, acrescidas de juros legais e correção monetária."

A sentença é clara : os impetrantes tiveram reconhecido o direito de recuperarem aquilo que foi pago a título de cota do café após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Diga-se também que ao citar o intervalo de folhas do processo onde estariam explicitados os recolhimentos a serem recuperados, fechou questão a Justiça sobre o que deve ser restituído, não cabendo qualquer discussão administrativa a esse respeito, considerando que a planilha anexada à Ação Ordinária é a mesma trazida em anexo ao pedido de restituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

No que diz respeito ao pleito administrativo é importante que se reproduza o disposto no artigo 17, caput, da Instrução Normativa nº 21/97, que assim diz:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação."

Observando-se o requisito presente na norma acima mencionada, infere-se que a interessada a cumpriu de forma irretocável. O processo judicial encontra-se reproduzido da petição inicial até a última decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Dr. Sílvio Coimbra Mourthé, decisão esta que denegou o pedido de desistência da execução de sentença. A esse respeito, assim se manifestou o Ilmo. Juiz Federal:

"(...) a Autora veio requerer a homologação da presente renúncia ao direito de executar os créditos relativos a tributos e honorários advocatícios, decorrentes das sentenças trânsitas em julgado, proferidas nas ações declaratória e restituitória, deixando bem claro, que a presente renúncia está condicionada a que seja homologada pela Repartição Competente a compensação do crédito tributário em apreço.

(...)

O pedido não merece acolhimento, vez que, nesta ação restituitória, não iniciou-se a execução, fato este que impede a sua inclusão na citada norma (§ 1º do artigo 17 da Instrução Normativa nº 21/97, com redação da IN 73/97).

(...)

Não havendo início de execução, vez que o trânsito em julgado ocorreu em 12 de novembro de 1999 (...), e o ato seguinte foi o presente pedido (...), não há porque considerar-se que a Autora só faria jus caso desistisse de alguma coisa que nem chegou a existir."

Em resumo, tem-se, a nosso sentir, a legitimidade material conjugada com a legitimidade formal para que façam as interessadas uso do disposto no caput do artigo 17 da IN SRF nº 17/95. Ou seja, existência de ação transitada em julgado **sem execução de sentença (aspecto material)** com cópia de inteiro teor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

do processo judicial apensada ao requerimento administrativo (*aspecto formal*).

Contra o nosso entendimento - expresso na exposição até aqui feita e concluído no parágrafo anterior - pesam os seguintes argumentos: 1) não compete às Delegacias da Receita Federal apreciar os pedidos de restituição/compensação de rendas extintas, caso não exista receita a anular; 2) de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal/1988, devem os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal ser feitos exclusivamente pela apresentação de precatório.

O primeiro argumento está fundado no artigo 18, caput e § 5º, da Lei nº 4.862/65, "**verbis**":

"Art. 18 - A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada mediante a anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

(...)

§ 5º. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular."

A rigor, o dispositivo legal supra apenas determina que a restituição seja feita por aquele que administra o tributo ou contribuição objeto da restituição. No que pertine a esse aspecto, dúvidas não pode haver quanto à competência da Secretaria da Receita Federal para administrar a contribuição em tela - enquanto foi esta cobrada. É o que se extrai do artigo 16 da Lei nº 7.739/89, "**in verbis**":

"Art. 16 - **Compete à Secretaria da Receita Federal** autuar as empresas enquadradas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, pelo não recolhimento da cota de contribuição prevista naquele artigo." (nosso grifo)

No pertencente à disposição do parágrafo 5º, tem esta o escopo único de dispor a respeito da origem do recurso a ser utilizado para o pagamento; nada mais. Não se pode admitir o argumento de que não havendo receita a anular, falece competência às Delegacias da Receita Federal para analisar os pleitos de restituição. Ora, a origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

do recurso e as implicações contábeis da inexistência de receita a ser anulada são questões de natureza procedimental que não podem, de forma alguma, afetar o direito do contribuinte. O que se desejou foi por certo normatizar a operacionalização dos pagamentos atrelados aos pedidos tidos por legítimos; não criar obstáculos burocráticos estranhos ao Estado de Direito.

Nessa linha de raciocínio foi confeccionado o **PARECER PGFN/CAT/ Nº 1010/2000**, que tratou de caso idêntico ao que ora se examina. Vejamos:

“O art. 18 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, determina que a restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, em não havendo receita a anular. E isso é exatamente o que ocorre no caso vertente, vista que a quota sobre exportação de café, exigida em função do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro, não foi recepcionada pela CF/88, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 191044-5.

Ocorre que, no caso de que se trata, não se está pleiteando a restituição em espécie. O comando do § 5º do artigo 18 [Lei nº 4862/65] destina-se somente à restituição não cuidando de qualquer procedimento relativo à compensação. Na verdade, o dispositivo menciona tão-somente o procedimento que deve ser adotado pela administração tributária no tocante ao aspecto contábil da devolução do que foi pago indevidamente.

Nos termos do Código Tributário Nacional a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias para que seja possível a utilização do instituto. No caso vertente, a lei é cristalina, quando há direito à restituição deflui daí o direito à compensação. Ela não traz qualquer restrição quanto à origem dos créditos. Em assim sendo, não restam dúvidas de que se os créditos em pauta são legítimos e uma vez observado o comando de se apurar a existência de débitos (art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996) antes de se promover a compensação, não há que se negar esse direito do contribuinte. Lembramos que todos os procedimentos administrativos devem ser observados, inclusive a desistência da execução da quantia que se quer compensar, quando decorrente de sentença judicial.

O parágrafo 5º do artigo 18 da Lei nº 4.862, de 1965, estabelece o procedimento que deve ser adotado quando o objetivo do

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

requerimento do contribuinte é a restituição em espécie e se trata de ingresso extinto. Ele visa adequar contabilmente a despesa então efetuada com a restituição de receitas que já não encontram correlação no orçamento para fins de anulação. Não é, e nem poderia ser tido como tal, destinado a reger o instituto da compensação, portanto não pode ser utilizado para limitar direito, visto que a legislação pertinente ao encontro de contas não faz qualquer restrição à utilização do instituto.

Focando agora a segunda linha argumentativa, vamos ao artigo 100 da Constituição Federal/1988:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

A exegese do texto constitucional é simples: exige-se que os precatórios vinculados a pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal devem ser pagos na ordem cronológica de apresentação; apenas isso. É absolutamente infundado dizer que o artigo *in casu* obriga a utilização dos precatórios, vedando, por via de consequência, a liquidação de créditos originados em sentença judicial pela via administrativa. O artigo não diz isso. Insistir na tese é correr o risco do sofisma.

Ademais, basear a recusa do pagamento no artigo 100 da CF é ignorar a existência do preceito contido no *caput* do artigo 17 da IN SRF nº 21/97, que, como qualquer norma, goza de presunção de legalidade. Como se sabe, a formação de juízo de mérito acerca da validade jurídica de dispositivos legais vigentes é prerrogativa do Poder Judiciário, não da autoridade administrativa. Mais: esquivar-se da análise de aspectos constitucionais frequentemente levantados em impugnações administrativas - para que não se invada as atribuições da Justiça - ao mesmo tempo em que se faz uso da Constituição para negar um pedido de restituição põe a nu uma incoerência que não deve ser aceita.

II - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

Diz a contribuinte que "o indébito deve ser plenamente corrigido, considerados os índices reais de inflação no período e afastados os expurgos artificialmente impostos pelos sucessivos planos econômicos".

Abstendo-se de qualquer juízo de valor sobre o posicionamento técnico da impugnante acerca dos índices de atualização a serem aplicados aos indébitos, compete a esta autoridade apenas esclarecer que as normas em vigor gozam de presunção de legalidade. Isso quer dizer que a autoridade julgadora administrativa, vinculada que está ao Poder Executivo, não tem competência para decidir sobre possíveis inconsistências técnicas, ou mesmo sobre a validade jurídica, de qualquer ato legal tomado como base para confecção do lançamento. Tal prerrogativa pertence ao Poder Judiciário, pois a este encontra-se constitucionalmente atribuída a tarefa de fazer coisa julgada. O que se decide no âmbito administrativo é se a norma foi aplicada corretamente; apenas isso. Questionar a legislação, ao menos em nível de primeira instância, espaço para tanto não há. O tributarista Luiz Henrique Barros de Arruda fala a esse respeito em seu trabalho **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**, pag. 68:

"Não se pode esquecer, contudo, que as delegacias criadas - Delegacias da Receita Federal de Julgamento - pertencem à estrutura básica da Secretaria da Receita Federal, estando seus julgamentos, portanto, naturalmente vinculados aos atos normativos expedidos pelo órgão, como deixa patente o comando inserto no artigo 100, inciso I, do CTN e a Portaria nº 609, de 27/07/79, do Ministro da Fazenda, que estabeleceu:

"I- A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal.

II- Os órgãos do Ministério da Fazenda que discordarem do entendimento dos atos normativos referidos no item anterior deverão propor sua alteração ao Secretário da Receita Federal."

Em submissão ao exposto, tem-se, tratando do caso concreto, que os índices para correção de valores a restituir serão necessariamente aqueles consignados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, não outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

quaisquer. Decidir de forma diversa é investir a autoridade julgadora administrativa de um poder discricionário que esta não possui.

Mérito exaurido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **RESOLVO** conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, e **RECONHECER COMO LEGÍTIMO O PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO** fundado nos termos dos artigos 12, 15 e 17 da Instrução Normativa 21, de 10 de março de 1997, com as modificações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Os valores a serem repetidos/compensados são aqueles que constam do demonstrativo de fl. 57 (fl. 32 do **Processo Judicial nº 90.00.12306-2**), sobre os quais recai a sentença 09/95 da Décima Vara da Justiça Federal de Minas Gerais (fls. 402 a 411 deste processo).

Os índices de correção seguirão o disposto na **Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997**.

Para fins de liquidação da presente decisão, é necessário tomar-se em conta que a contribuinte **compensou**, a seu talante, – como explicitado na impugnação (fl. 542) – parte do crédito de que se julga titular. Desnecessário dizer que a identificação dos valores compensados é essencial para que se promova o encontro de contas que resultará na determinação precisa daquilo que constituirá retorno em espécie (restituição), migração para extinção de débitos próprios e eventualmente de terceiros.

Diga-se que a homologação da compensação, solicitada na insurgência, carece de amparo legal. Não há que se homologar aquilo que se desconhece. Da mesma forma, não há legitimidade no pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos compensados, pois estes não foram identificados pela impugnante.

Considerando que a solicitação foi deferida apenas em parte, cabe **recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes** no prazo de trinta dias contado da ciência da presente decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

Tomando ciência da decisão singular, em data de 28/08/01, a interessada, inconformada, exerceu, tempestivamente, o seu direito de apresentar recurso voluntário (fls. 562/577) ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A recorrente, reafirmando o inteiro teor da petição inicial e da peça impugnatória, acrescenta resumidamente o seguinte:

- Apesar de a recorrente solicitar que os valores pagos indevidamente fossem corrigidos de acordo com a N.E. COSIT/COSAR n.º 08/97, acrescidos dos índices inflacionários consagrados na Súmula n.º 41 do TRF - 1ª Região, bem como aqueles ocorridos em julho e agosto de 1994, por ocasião da implantação do Plano Real - Lei n.º 8.880/94 (37,44% e 5,32%, respectivamente), além da aplicação da Taxa SELIC, ocorre, porém, que a autoridade de 1ª instância concedeu, somente, os índices previstos na N.E. COSIT/COSAR n.º 08/97, bem como a Taxa SELIC. Entretanto, para que haja plena correção do indébito, com a recomposição do valor aquisitivo da moeda, há que serem acrescidos os índices já consagrados pela jurisprudência, não só dos tribunais, como também do próprio Conselho de Contribuintes, que são os seguintes: JUL/87 (26,04%), JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 (84,32%), ABR/90 (44,80%), MAI/90 (7,87%), JAN/91 (21,87%), JUL/94 (37,44%) e AGO/94 (5,32%);

- A inflação causa à moeda perda de seu poder aquisitivo. À vista disso, o Direito, em economias inflacionárias, pode e deve criar mecanismos de defesa da moeda, possibilitando, assim, que a correção monetária reflita a realidade econômico-financeira, sob pena de aniquilamento do patrimônio das empresas.

Desse modo, a cômputo da correção monetária na seara tributária fiscal é condição inafastável para que não haja enriquecimento sem causa do Estado, em prejuízo dos contribuintes;

- Diversas decisões dos Tribunais Superiores corroboram a necessidade de se reconhecer a real variação inflacionária, especificamente em relação aos períodos supra referidos;

- O expurgo do Plano Real de 1994, de 42,76%, que em reiteradas decisões vem sendo acatado pelo Poder Judiciário, também deve ser utilizado como critério de recomposição do valor aquisitivo da moeda, conforme decidido por ocasião do Agravo de Instrumento n.º 047.399, onde o MM. Juiz ANDRADE MARTINS, do TRF da 3ª Região, num caso de correção monetária do balanço de 1994, entendeu serem aplicáveis os seguintes índices:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

IPC-M Diferença	Variação - UFIR	
Julho/94 : 44,52%	7,08%	37,44%
Agosto/94 : 8,16%	2,84%	5,32%;

- O Conselho de Contribuintes, também tem sido totalmente favorável à correção monetária plena do indébito, tal como se posicionou os tribunais superiores, a exemplo dos votos proferidos pelos relatores Luiz Martins Valero e Paulo Roberto Cortez, nos Recursos n.ºs 123.370 e 117.827, respectivamente, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- Assim, resta-nos concluir que a requerente possui o direito de ver incluídos os índices expurgados na correção dos valores recolhidos indevidamente em favor da União [JUL/87 (26,04%), JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 (84,32%), ABR/90 (44,80%), MAI/90 (7,87%), JAN/91 (21,87%), JUL/94 (37,44%) e AGO/94 (5,32%)], sendo esta a única forma de garantir a preservação dos seus direitos, dispostos no art. 5º, "caput" da CF/88 (princípio da igualdade, propriedade), bem como seus incisos XXIV c/c XXII, art. 150, inciso II e art. 37, todos da CF/88.

No final, pleiteia o integral provimento do presente recurso, para o fim de:

a) Assegurar-lhe a restituição da parcela do crédito não utilizado em compensação, oriunda do recolhimento das quotas de contribuição sobre a exportação de café, instituído pelo DL n.º 2.245/86, apurados conforme planilha de cálculos anexa, acrescidos de correção monetária plena e com a inclusão de todos os expurgos inflacionários ocorridos no período, quais sejam - JAN/89 (42,72%), FEV/89 (10,14%), MAR/90 (84,32%), ABR/90 (44,80%), MAI/90 (7,87%), JAN/91 (21,87%), JUL/94 (37,44%) e AGO/94 (5,32%), devidamente atualizada pela taxa SELIC, até o efetivo benefício da empresa contribuinte, nos exatos termos do art. 12, § 8º, da IN SRF n.º 21/97;

b) Declarar a homologação dos valores compensados e informados através dos pedidos de compensação de fls.;

c) Reconhecer a ilegalidade da IN SRF n.º 41/2000, nos termos das disposições acima mencionadas, bem como reconhecer-lhe o direito adquirido, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da CF/88, no que se refere aos dispositivos da IN SRF n.º 21/97, vigentes na data do protocolo deste processo administrativo, em especial o seu art. 15 e parágrafos, ou seja, a não sujeição aos dispositivos da IN SRF n.º 41/2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

d) Determinar a suspensão da exigibilidade dos valores compensados, até a decisão final na esfera administrativa, conforme disposto no art. 151, III, do CTN, c/c as Ins SRF n.º 14, 15 e 16, todas de 14/02/2000;

e) Alternativamente, reconhecer o seu direito à compensação dois créditos, inclusive com débitos de terceiros, na forma prevista nos artigos 12 e 15 c/c o 17 da IN SRF n.º 21/97, na redação da IN SRF n.º 73/97.

Em data de 02/10/01, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.099
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.936

VOTO

O mérito envolvido neste processo é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e o recurso foi apresentado tempestivamente. Tomo conhecimento.

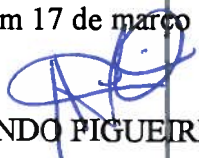
Trata o presente processo de pleito de repetição de indébito/compensação de tributos, onde a autoridade julgadora monocrática reconheceu como legítima a solicitação, mas deixando de acatar o pedido de homologação da compensação, por não se conhecer o quantum a ser compensado, bem como, pelo mesmo motivo, não acatou o pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos compensados, pois estes não foram identificados pela impugnante.

Conforme consta dos autos, o Juiz da Seção Judiciária de Minas Gerais – 10ª Vara decidiu (fls. 411) condenar a União Federal a restituir as importâncias pagas e cobradas a título de cota de contribuição incidente nas exportações de café, devidamente comprovadas e constantes nos autos os recolhimentos de folhas 32/282 (numeração do processo judicial) em liquidação, acrescidas de juros legais e correção monetária. Este litígio seguiu ao TRF da 1ª Região, onde foi mantida a decisão inicial (fls. 432 a 440), ocorrendo o trânsito em julgado do Acórdão em 11/11/99 (fls. 481), restando a execução judicial, com a emissão do precatório.

Dispõe o § 1º, do artigo 17, da IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97, que no caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Apesar do protocolo do pedido de desistência da execução do título judicial (fls. 482 a 483), o juiz indeferiu este pleito (fls. 515 e 516), alegando que a ação restitutória em questão não se encontra na fase de execução, fato este que impede a inclusão do pleito no § 1º, do artigo 17, da IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que repartição preparadora adote providências, no sentido de instruir os autos com a informação sobre a desistência, ou não, da recorrente quanto à execução do julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator